



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390626-21.2024.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante S M RIBEIRO TRANSPORTE EPP, é agravado ASSOCIAÇÃO LIONS TRUCK PROTEÇÃO VEICULAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8303

Agravo de Instrumento Processo 2390626-21.2024.8.26.0000

Agravante: S M Ribeiro Transporte EPP

Agravado: Associação Lions Truck Proteção Veicular

Origem: Franca – Foro de Franca - 1ª Vara Cível

MM. Juiz: João Sartori Pires

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Prestação de serviços. Associação de proteção veicular. Ação de indenização por danos materiais e morais. Inversão do ônus da prova.

Recurso interposto pela parte autora contra respeitável decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova. Busca a inversão.

Inconformismo da agravante não acolhido. Recurso cabível nas hipóteses de inversão do ônus da prova autorizada pelo legislador ou de distribuição judicial do ônus da prova. Simples aplicação da regra estática que não autoriza a interposição de agravo de instrumento. Inversão do ônus da prova que não se opera de forma automática, mas a critério do Magistrado, quando presentes as hipóteses que autorizam. Demanda fundada em negativa de cobertura contratual, incumbindo à cada parte comprovar o que lhe compete, como estabelece o artigo 373, I e II, do Código de Processo Civil. Ausente hipótese que recomende a inversão. Decisão mantida.

AGRAVO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão proferida em ação de indenização por danos materiais e morais, que indeferiu a inversão do ônus da prova (p. 286/291 dos autos de origem).

A agravante alega que há relação de consumo decorrente do contrato de serviço de proteção veicular; e que estão presentes os requisitos da verossimilhança das alegações e hipossuficiência técnica.

Pretende a concessão de antecipação da tutela recursal e efeito suspensivo; bem como o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, determinando a inversão do ônus da prova em seu favor.

Recurso tempestivo e preparado (p. 122/124).

Recurso recebido e processado sem efeito suspensivo (p. 126/127).

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (p. 129/137).

É o relatório.

V O T O.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

O recurso não comporta provimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“É cabível o agravo de instrumento nas hipóteses de distribuição judicial do ônus da prova, assim como nas situações em que há inversão autorizada pelo legislador. [...] Não sendo o caso de inversão ou redistribuição do ônus probatório, mas simples aplicação da regra estática da prova, não é cabível o agravo de instrumento previsto no inciso XI, do art. 1.015 do Código de Processo Civil.” (AgInt no AREsp n. 2.245.224/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023).

A inversão do ônus da prova não é automática, apenas por haver relação de consumo, assim como, a inversão não retira a obrigação do autor provar o fato constitutivo do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Da mesma forma, o indeferimento da inversão do ônus da prova não exime a parte adversa quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373, II, do Código de Processo Civil).

Tanto o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quanto o artigo 373 § 1º, do Código de Processo Civil, atribuem ao julgador analisar a conveniência da medida.

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, **quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente**, segundo as regras ordinárias de experiências;”*

“Art. 373 §1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.”

Com bem fundamentou o MM. Juiz, não havendo dificuldade ou efetiva impossibilidade de cada parte comprovar o que lhe compete, incumbe à parte autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, ao passo que, ao réu,

incumbe a comprovação dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do artigo 373, I e II, do Código de Processo Civil.

Neste caso, tratando-se de demanda em que a agravante busca a condenação da ré ao pagamento de indenização com origem em contrato de proteção veicular, demonstrada a relação contratual entre as partes e a ocorrência do evento que ensejaria a cobertura contratual, incumbe à requerida comprovar a regularidade da recusa à cobertura do sinistro.

Ademais, eventual falha de funcionamento do veículo, necessidade de apresentação de documentação interna pela requerida, bem como eventuais justificativas para a negativa de cobertura do sinistro, são matérias que, em tese, pela aplicação da regra geral de distribuição do ônus da prova atraem o ônus da prova à requerida, pois dizem respeito à fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, não sendo caso de inversão do ônus da prova, como pretende a agravante.

Por todo o exposto, não sendo caso de inversão ou redistribuição do ônus probatório, mas simples aplicação da regra estática da prova, nem seria caso de conhecimento do recurso.

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator